

Declaramos para os decutos tins que a Lei Municipal n.º 2954i 14 foi devidamente publicado no Placar Oficial no período de 30/06/14 , 07/07/19

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.954, DE 30 DE JUNHO DE 2.014.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a adotar procedimentos para a instituição do Cadastro Informativo Municipal – CADIN, para a cobrança e protesto dos créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Pública Municipal e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

- Art. 1º. Fica o Poder Executivo, autorizado a estabelecer procedimentos administrativos para a criação do Cadastro Informativo Municipal CADIN, assim como, procedimentos administrativos de cobrança e protesto de créditos de natureza tributária e não tributária, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Divida Ativa, em nome dos contribuintes devedores, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de Setembro de 1.997.
- § 1º. O Cadastro Informativo Municipal, conterá as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Inhumas.
- § 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN Municipal:

I – as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II – as obrigações contratuais vencidas e não cumpridas;

III – a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato.

- § 3º. Os efeitos da inscrição no CADIN Municipal e do protesto dos créditos que tratam o *caput* deste artigo, alcançarão os responsáveis tributários nos termos do Artigo 20 do Código Tributário Municipal, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.
- § 4°. A Certidão de Dívida Ativa do Município CDA constitui título executivo, do qual poderá sujeitar o contribuinte a registro no CADIN Municipal, e a protesto, conforme a Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.
- Art. 2º. O não pagamento dos créditos tributários e não tributários inscritos em Divida Ativa, inclusive o representativo dos parcelamentos formalizados, implicará no protesto do crédito do respectivo título executivo, assim como, na inscrição do contribuinte no CADIN Municipal, sendo que neste último caso, estará ainda sujeito o contribuinte que não cumprir as obrigações





contratuais e se negar, a prestar contas, de acordo com o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 3º. Para fins de registro em protesto, de que trata a presente Lei, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio/contrato com os titulares dos Cartórios de Protestos de Títulos, para definição dos procedimentos operacionais de encaminhamento das Certidões de Dívida Ativa.

Parágrafo único. O procedimento de inscrição no CADIN Municipal, assim como o protesto das Certidões de Dívida Ativa do Município darse-á de forma centralizada, por meio de arquivo eletrônico do sistema informatizado da Prefeitura, assegurado, no caso do protesto, o sigilo das informações pelo Cartório Protestante, nos termos do Art. 29, da Lei Federal nº 9.492/1997.

Art. 4º. Os procedimentos administrativos para cobrança, inscrição do contribuinte no CADIN Municipal e protesto das CDA, instituído por esta Lei deverão ser coordenados pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 5°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos de natureza especial para cobrir despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 30 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2.014.

DIOJI IKEDA

Prefeito Municipal

ITAMAR JÚNIOR FLÔRES DE PAULA Secretário de Gestão e Planejamento